

Bruna Valéria Suzigan da Silva Lima

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Taubaté-SP

2019

Bruna Valéria Suzigan da Silva Lima

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para a colação de grau.

Orientador: Prof. Vagner Paskewicks

Taubaté-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

L732v Lima, Bruna Valéria Suzigan da Silva
Violência contra a mulher no âmbito doméstico / Bruna Valéria
Suzigan da Silva Lima -- 2019.
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Vagner Paskewicks, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Violência contra as mulheres - Brasil. 2. Crime contra as mulheres
- Brasil. 3. Violência familiar. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de
2006]. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

BRUNA VALÉRIA SUZIGAN DA SILVA LIMA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, TAUBATÉ, SP

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por sempre ouvir minhas orações, e também aos meus pais, por todo incentivo, compreensão e carinho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por sempre abençoar e iluminar meus passos, ouvir minhas preces, e por me dar sabedoria, inteligência, humildade, para superar os obstáculos e está aqui realizando um sonho.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais, Jane e Luciano, aos quais devo tudo que sou, são meus alicerces e exemplo de vida, não medem esforços por mim, sem eles eu não seria quem sou hoje, agradeço por toda dedicação, amor, carinho, paciência e confiança que sentem por minha pessoa, essa conquista é a primeira de muitas que conseguiremos juntos.

Agradeço também aos amigos que conquistei no decorrer do Curso de Direito, compartilhamos momentos bons e ruins, as aventuras em sermos sorteados para as chamadas orais, semana de trabalhos e provas que nos deixavam doidinhos, os encontros fora das aulas, as conversas sobre os planos para o futuro, risadas, momentos que jamais esquecerei, pessoas que faço questão de levar para a vida.

Tenho um agradecimento em especial, a uma pessoa que também tive o privilégio de conhecer na faculdade e com quem venho compartilhando a vida, ao Rafael, agradeço por esse tempo juntos, por me incentivar, por me ouvir e aconselhar todas as vezes que preciso, desejo a você um caminho repleto de luz e conquistas.

Ao meu orientador Vagner Paskewicks, por toda atenção, esforço e dedicação, por me passar segurança e confiança na realização deste trabalho, agradeço também a todos os educadores que fazem parte do Departamento de Ciências Jurídicas da Unitau, pelos ensinamentos no decorrer desses cinco anos, sem dúvida alguma essencial na formação de cada aluno.

Sou grata por tudo que vivi até aqui, gratidão por esses cinco anos no Curso de Direito, uma conquista imensurável em minha vida, quero colocar em prática tudo que aprendi, exercer a justiça com dedicação, fazer a diferença no meio em que vivo.

“Hoje, neste tempo que é seu, o futuro está sendo plantado. As escolhas que você procura, os amigos que você cultiva, as leituras que você faz, os valores que você abraça, os amores que você ama, tudo será determinante para a colheita futura.”

(Padre Fábio de Melo)

RESUMO

A violência contra a mulher é algo presente em nossa sociedade desde a antiguidade, um histórico cultural, uma violência que gera sofrimento, muita das vezes ocorre de forma dissimulada e silenciosa. A mulher com o decorrer do tempo sem dúvida alguma conquistou e conquista um espaço maior na sociedade, como por exemplo, nas empresas, nas faculdades, mas infelizmente o índice de violência contra as mulheres crescem cada vez mais em nosso país. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi destacado no artigo 226, §8º a proteção do Estado a família, com intuito de coibir a violência entre seus integrantes, nesse sentido, a mulher passou a ter uma proteção constitucional, porém não havia meios mais severos de punir o agressor que praticasse violência doméstica. Após anos de luta e sofrimento devido as agressões sofrida pelo companheiro, Maria da Penha Maia Fernandes, teve que buscar ajuda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual quando soube de negligência e omissão por parte da Lei Brasileira sobre as agressões sofridas por Maria da Penha, puniu o Brasil, o qual se comprometeu em tomar as devidas providências, sendo assim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, a qual passou a proteger as mulheres que sofria violência doméstica e também a utilizar medidas protetivas de urgência para assegurar ainda mais essas mulheres, a Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, homenagem a mulher que mesmo com tanto sofrimento, não deixou de lutar pelos seus direitos e de outras mulheres. Através da Lei 11.340/06 a mulher se ver protegida pelo Estado, porém esse ciclo de violência ainda continua, mas através da Lei Maria da Penha, houve também a criação de uma nova Lei, a do Femicídio, quando o crime acontece devido a discriminação do gênero. O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisas, na Constituição, Código Penal, Lei Maria da Penha e do Femicídio, também foi utilizado doutrinadores e a rede mundial de computadores. E apesar de vivermos essa triste realidade de violência contra as mulheres, devemos fazer a nossa parte, conscientizar as pessoas sobre seus direitos e se souber de alguém que esteja vivendo em uma situação de violência, orienta-la em buscar ajuda.

Palavras-chave: Violência contra as Mulheres. Lei Maria da Penha. Femicídio.

ABSTRACT

Violence against women has been present in our society since antiquity, a cultural history, a violence that generates suffering, often occurs in a hidden and silent way. Women over time have undoubtedly conquered and conquered a larger space in society, such as in companies, colleges, but unfortunately the rate of violence against women is increasing in our country. With the promulgation of the Federal Constitution in 1988, it was highlighted in article 226, §8 the protection of the state the family, in order to curb violence among its members, in this sense, the woman had a constitutional protection, but there were no means more severe to punish the perpetrator who practiced domestic violence. After years of struggle and suffering due to the aggression suffered by his partner, Maria da Penha Maia Fernandes, had to seek help from the Inter-American Court of Human Rights, in which when he learned of neglect and omission by the Brazilian Law on the aggressions suffered by Maria da Penha. Penha, punished Brazil, which pledged to take appropriate action, so on August 7, 2006, was passed Law 11,340 / 06, which began to protect women who suffered domestic violence and also use urgent protective measures to further secure these women, the Law became known as the Maria da Penha Law, a tribute to the woman who, even with so much suffering, still struggled for their rights and those of other women. Through Law 11.340 / 06 the woman is protected by the State, but this cycle of violence still continues, but through the Maria da Penha Law, there was also the creation of a new Law, the Feminicide, when the crime happens due to discrimination. of the genre. The present work was carried out through research in the Constitution, Penal Code, Maria da Penha and Feminicidio Law, was also used indoctrinators and the world wide web. And while we are experiencing this sad reality of violence against women, we must do our part, make people aware of their rights and if they know of someone living in a situation of violence, guide them in seeking help.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Feminicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM RELAÇÃO A MULHER.....	12
2.1 Tutela Estatal Relacionada as Mulheres	14
2.2 Fragilidade da Mulher.....	17
2.3 Princípio da Isonomia	18
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
3.1 Formas de Violência Contra a Mulher	23
3.2 Dados da Violência Contra a Mulher no Brasil	29
4 LEI MARIA DA PENHA	30
4.1 Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.....	31
4.2 Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor	32
4.3 Descumprimento de Medida Protetiva.....	34
4.4 Medidas de Proteção à Ofendida	35
4.5 Reflexo no Código Penal.....	39
4.6 Reflexos no Código de Processo Penal	41
4.7 Femicídio	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente monografia é estudar sobre a violência contra a mulher no âmbito doméstico, analisando os reflexos jurídicos da Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Tal lei visa proteger a mulher que sofre violência por diversas vezes dentro do próprio lar.

No primeiro capítulo estudaremos sobre a dignidade da pessoa humana com relação a mulher, analisaremos o contexto histórico das mulheres, sua fragilidade, fica nítido que por longos anos foram vistas e tratadas como submissas dentro da sociedade, as mulheres tinham que obedecer de forma severa as ordens emanadas pela figura do pai e suscetivelmente quando casavam, obedeciam às vontades estabelecidas pelo companheiro, por esse motivo a importância de se ter uma tutela estatal para proteção das mulheres e isso não viola o princípio da isonomia, estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo será tratada com mais profundidade sobre a violência contra a mulher, algo que está presente no cenário mundial, nos deparamos com noticiários de violência contra mulher constantemente, violência a qual está ligada com o gênero, no qual o homem ocupa um papel de dominação na sociedade e a mulher a submissa. Quando falamos em violência contra a mulher, não mencionamos tão somente a agressão física, existem diversos tipos de violência, como por exemplo, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. O número de violência contra as mulheres só crescia a cada instante, mulheres sendo agredidas e mortas dentro de suas casas, por maridos, companheiros e ex companheiros, e nada era feito, a mulher não detinha de um respaldo Estatal eficiente para protege-las de tal agressividade.

No último capítulo será abordada a história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que já não aguentava mais as agressões sofridas pelo marido, que inclusive cometeu tentativa de homicídio contra ela, a deixando paraplégica, decidiu denunciar a violência doméstica e a tentativa de homicídio. Infelizmente Maria da Penha não se viu amparada pela justiça brasileira, que permaneceu inerte com a denúncia realizada por ela, inconformada com o descaso do Estado Brasileiro, recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) o qual condenou o Brasil por omissão e negligência. No

dia 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006 que recebeu como nome Lei Maria da Penha, uma homenagem mais do que merecida a mulher que lutou não só por ela, mas por todas as mulheres que sofrem violência doméstica e através desta Lei, apesar da violência contra a mulher não ter cessado, muitas conquistas femininas vêm sendo alcançadas.

A monografia buscou estudar essa evolução e conquista feminina, mostrou os avanços conquistados com a Lei 11.340/2006, como por exemplo, a criação de Medidas Protetivas de Direito em favor da ofendida, a sanção estabelecida para o agressor que descumprir tais medidas protetivas, inclusive podendo ser decretada sua prisão preventiva e ter o aumento de pena em caso de lesão corporal e feminicídio pela prática de violência doméstica.

O tema foi escolhido para o trabalho de graduação do curso de Direito, devido a sua imensa importância, apesar de ser algo que vem há anos sendo discutido, todos os dias nos deparamos com notícias sobre violência contra as mulheres, violência enraizada em nossa sociedade e por isso merece ser estudada e tratada com respeito.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM RELAÇÃO A MULHER

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu bojo um grande rol de princípios fundamentais inerentes a pessoa humana, os quais têm grande importância para o bom funcionamento do Estado e da sociedade.

Os princípios fundamentais também são de suma relevância para a orientação dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), pois dessa maneira estabelecem seus limites e indicam como devem aplicar as leis.

Mas nem sempre o ser humano fora tratado com tal dignidade, até as últimas décadas o respeito ao cidadão era desprezado, prevalecendo a vontade dos chefes de Estado ou aqueles que detinham um maior poder financeiro, e dessa maneira as atrocidades eram cometidas contra os seres humanos sem nenhuma punição.

Com a ideia do surgimento do Estado Democrático de Direito os princípios fundamentais foram ganhando força, especialmente o da dignidade humana, tipificado no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana traz indiscutível importância para o tratamento da pessoa humana, mostrando os seus direitos e deveres, a maneira como o ser humano deve ser tratado perante a sociedade e ao próprio Poder Judiciário, garantindo-lhe o respeito, a proteção, o direito de ir e vir, entre tantos outros.

A dignidade humana nasce com o ser humano, ela tem que ser vista e tratada como a base para a existência humana, portanto precisa de eficácia em sua aplicação e quando discorremos sobre isso, fica claro que é dever do Estado observar e garantir que essa dignidade humana de fato seja respeitada. Lembrando que a dignidade humana não envolve apenas bens patrimoniais ou de integridade física, pois a integridade moral, psíquica, sentimental também estão englobadas.

Segundo Nunes (2002, p. 45):

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Para Camargo (2002, p. 27):

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Ou seja, a dignidade humana é de suma importância, o simples fato da pessoa existir, independentemente de qual situação social ela viva, merece e deve ser respeitada, não pode sofrer discriminação, seja ela em razão da sua raça, inteligência, crença religiosa, gênero e etc.

Então quando falamos sobre a violência contra a mulher, esse tipo de violência gera uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As mulheres eram vistas na antiguidade como seres inferiores aos homens, não sendo respeitadas em nenhuma esfera social, mas com a vinda da Constituição Federal de 1988, com a criação dos princípios fundamentais, mais precisamente o da dignidade humana, que estamos tratando neste capítulo, as mulheres esperavam um tratamento digno, mas infelizmente o que presenciamos são mulheres sendo violentadas, subestimadas, mortas, dentro de suas próprias casas.

O número de mulheres que sofrem violências domésticas ou outros tipos de violência aumentam a cada dia, o Estado precisa tratar essa crueldade, que é realidade de milhares de mulheres, de forma mais rígida, severa, aplicar, proteger, assegurar as mulheres o princípio da dignidade humana.

Um princípio que é tão respaldado na Constituição Federal, deve, portanto, ser aplicado de forma eficaz, com o objetivo de cessar e punir essas violências contra as mulheres, pois merecem ser tratadas com todo respeito, cuidado e dignidade por todos da sociedade.

2.1 Tutela Estatal Relacionada as Mulheres

A violência contra a mulher é um fato que sempre existiu, em diversas sociedades do mundo inteiro. A luta da mulher para conseguir ser tratada com igualdade perante à sociedade remonta décadas de sofrimento e humilhação em meio ao patriarcado dominante. Como forma de proteção e para modificar esse cenário de violência e diversos abusos contra o sexo feminino, surgiram vários movimentos que cobravam a igualdade de direitos tanto sociais quanto fundamentais para homens e mulheres e, leis que garantissem proteção à sua dignidade.

Desta forma, Farias discorre que:

Ao longo dos tempos, as mulheres passaram a reclamar seus direitos, indo em busca da igualdade de direitos e deveres, visando alcançar tratamento em igualdade de gênero na sociedade. Deixando de estar submetida ao jugo masculino, a mulher reclama seus direitos e proteção igualitária, pondo fim a qualquer tipo de discriminação (FARIAS, 2008, p. 39).

No Código Civil de 1916, encontrávamos de forma clara, que o chefe da família era o marido, ele quem decidia sobre como seria a criação dos filhos, os afazeres da casa, a mulher apenas obedecia. O único papel da mulher nessa época era de casar (casamento indissolúvel), ter filhos e cuidar da família (nessa época só era reconhecida como família aquela composta por pais e filhos). Notamos uma sociedade extremamente patriarcal, tratamento absolutamente desigual para homens e mulheres.

Segundo Venosa (2014, p.16):

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Diante destes acontecimentos o Estado, vê como uma necessidade intrínseca realizar a confecção de dispositivos jurídicos tutelando a mulher, como ser humano, protegendo contra qualquer violação, e depois de passados 70 (setenta) anos, surge

a nossa atual Constituição Federal, para mudar o cenário das mulheres na sociedade.

Logo abaixo, serão elencados alguns artigos e incisos da Constituição Federal de 1988 que demonstra uma tutela maior as mulheres, não podendo mais serem tratadas como disciplinava o Antigo Código Civil de 1916.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ou seja, a Magna Carta deixa explícito que não deve haver diferença entre gêneros (feminino e masculino), isto abrange tanto para o cumprimento das obrigações, dos direitos e a proteção.

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Neste inciso acima, fica evidente que independentemente do sexo, nenhuma pessoa sofrerá tortura, seja de forma física, moral ou psicológica, podemos observar uma proteção contra a violência as mulheres, que muitas das vezes sofrem em relacionamentos abusivos.

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Nesta senda, é notório observar que o estado prevê punição rigorosa para aquele que violar os direitos e garantias fundamentais, previstos no texto Constitucional.

Ainda na Constitucional Federal é possível encontrar dois artigos importantes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos dois artigos acima fica expresso a importância da família e que a mesma tem proteção do Estado. E quando falamos em família, não podemos deixar de ressaltar o papel importante da mulher, que muitas das vezes cuidam da casa, dos filhos, do emprego, do companheiro ou até mesmo vivem sozinhas, merecendo sem dúvida alguma todo o respeito, dignidade e segurança.

O Código Civil de 1916 é revogado depois de quase 100 anos e entra em vigência o Código Civil de 2002, o qual também trouxe tutela para mulheres, como por exemplo, a respeito do casamento, que deixa de ser obrigatório, ou seja, a mulher ganha uma autonomia, podendo escolher se quer casar ou não. É estabelecido também que homens e mulheres, maiores de 18(dezoito) anos, são absolutamente capazes, com isso as mulheres passaram a praticar atos civis, cuidar dos bens, sem precisar da anuência de outra pessoa.

Temos também o Código Penal e de Processo Penal, que em seu texto, traz punições aos agressores que praticam violência contra as mulheres, tais punições surgiram principalmente com a criação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual será abordada mais adiante, a criação desta Lei foi um marco para a vida de todas as mulheres, uma grande conquista, e através da Lei Maria da Penha, foram sendo criadas novas Leis afim de tutelar as mulheres violentadas.

Mas mesmo com tantas leis, o que infelizmente vemos todos os dias nos noticiários são milhares de mulheres que sofrem com: desrespeitos, violências dentro de suas próprias casas, por companheiros ou por ex companheiros que não aceitam o fim da relação e acreditam que a mulher é sua propriedade única e exclusiva, atitudes as quais ferem totalmente os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Tais comportamentos não podem ser vistos como algo natural em pleno século XXI e devem ser tratados pelo Estado e pela própria sociedade com mais rigor, fazer a lei, os princípios de fato acontecerem.

2.2 Fragilidade da Mulher

O sexo feminino sempre foi julgado como frágil, ao analisar o contexto histórico, notamos como a mulher vem sendo tratada desde o princípio. Até o século passado, a mulher não tinha um papel na sociedade, não possuía direito, por exemplo, nem ao voto, nem ao trabalho remunerado, podendo apenas cuidar de forma exclusiva da família, sendo subordinada do companheiro.

A sociedade desde o início marginalizou a mulher, a qual era vista apenas como uma pessoa que teria que casar, ter filhos e somente cuidar dos seus, os maridos mandavam e desmandavam, eles diziam o que era certo ou errado e suas esposas apenas obedeciam, sem jamais opinar em algum assunto. Isso, por muitos e muitos anos foram vistos como algo normal, um ciclo vicioso, no qual a filha do casal também se casava e era mais uma vez subordinada, e assim, a filha repassava seus costumes para a nova família. A mulher sofria as mais diversas violências e nada era feito, não tinha quem a defendesse.

O sinônimo de mulher, era a inferioridade, porém, com tantos anos de luta, a mulher vem conquistando seu espaço como cidadã, lutando por seus direitos e deveres, mas infelizmente quando o assunto é violência, o número de mulheres que sofrem com isso é gigantesco.

Quando falamos em luta pelo direito ao voto, direitos trabalhistas, isso passou a ser conquistado pelas mulheres durante o século XX, tendo seu auge com o movimento feminista na década de 1960. Com tantas lutas cotidianas, a fragilidade da mulher perante a sociedade passou a diminuir, porém ainda na segunda metade do século XXI a diferença entre homens e mulheres são nítidas nas relações sociais. Mas, o sexo feminino vem conquistando destaque, no que diz respeito as relações trabalhistas, políticas, empresariais.

Quando se trata da mulher da esfera doméstica, as mudanças ocorrem de maneira mais tardia, isso porque a violência doméstica ainda é uma realidade constante na vida cotidiana de milhões de mulheres. Mas, por exemplo, no Brasil, tal realidade vem sendo combatida com a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

Hoje em dia observamos inúmeras mulheres ocupando cargos que antigamente só eram ocupados por homens, temos mulheres representando a sociedade no Congresso Nacional, nas construções de edifícios, nas Forças Armadas, na magistratura, advocacia, na polícia e até mesmo na Presidência tivemos uma mulher representando nosso país.

Portanto o papel da mulher na sociedade em que se vive é de suma importância e merece respeito, merece se sentir protegida e segura, não podemos mais ver notícias ou até mesmo saber que alguma mulher próxima a nós que está sendo violentada seja pelo marido, companheiro, namorado ou por qualquer outra pessoa e não fazemos nada, achar que é normal, achar que o ditado que diz que “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” é algo que ainda deva ser utilizado, é papel de todos da sociedade e do Estado proteger a mulher de qualquer tipo de violência, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia (igualdade), exposto no artigo 5º da Magna Carta, discorre que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de qualquer natureza. Tal dispositivo traz ao cidadão uma segurança jurídica, é uma defesa a democracia, indicando que todos na sociedade merece um tratamento digno e igualitário.

A igualdade, de acordo com a Constituição, é separada de duas maneiras, sendo elas, a igualdade material, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado. E temos também a igualdade formal, é aquele presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei.

Vale a pena destacar o princípio da isonomia em sua forma material, pois permite tratar as pessoas de acordo com sua situação, ou seja, se alguém vem sofrendo algum tipo de discriminação, violência, tal pessoa merece um olhar especial daquele que tem o dever de protegê-lo e isso não fere o princípio da igualdade.

A igualdade formal deve ser interpretada por quem está lendo como uma igualdade enquanto a realidade a ser vivenciada, dessa forma será possível ultrapassar a cultura patriarcal e machista imposta no Brasil. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho:

A igualdade formal, entendida como igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei, tem sido insuficiente para que se efetive a igualdade material, isto é, a igualdade de todos os homens perante os bens da vida, tão enfatizada nas chamadas democracias populares, e que, nas Constituições democráticas liberais, vem traduzida em normas de caráter programático, como é o caso da Constituição brasileira. (CARVALHO, 2008, p.731).

Em que pese o art. 5º prever igualdade entre homens e mulheres, tal perspectiva é visualmente encontrada de forma desproporcional no dia a dia. Basta estudar a história do direito da mulher no mundo que encontramos diversas comportamentos em que a mulher era tratada como objeto perante a família e a sociedade, não ocupando um lugar digno no ambiente em que vivia, sendo sempre submetida ao mando do pai, do marido por longos anos.

Portanto, quando falamos da criação de uma lei que protege a mulher contra a violência, de maneira alguma tal norma deve ser vista como algo que fere a constituição e ao princípio da isonomia, pois a própria Constituição Federal permite tratamento diverso a determinadas situações e pessoas, como por exemplo o tratamento diferenciado dado a mulher e ao homem no que tange a direitos previdenciários e licença maternidade.

Manifestações sociais se mostram essenciais para que as mulheres possam se mostrar presentes no decorrer da história da humanidade e apresentar a realidade em que vivem, destacando as desigualdades, identificando as diferenças e apresentando seus próprios objetivos enquanto sujeito de direitos (PEREIRA, 2016, p. 5).

A Lei 11.340/06, homenageada com o nome “Maria da Penha”, devido à sua luta pela criação de medidas protetivas às mulheres vítima de violência doméstica, tem o fim de conferir proteção à mulher, de modo a coibir a “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Tal Lei foi uma verdadeira conquista para as mulheres no Brasil, pois finalmente havia sido criada uma norma para protegê-las de tantas atrocidades vivenciadas muitas das vezes dentro do próprio lar.

Desse modo, o tratamento diferenciado empregado a mulher pela Lei 11.340/06 não fere ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988. Tal informação foi interpretada durante a análise do Habeas Corpus 106212, em que, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que dispõe:

“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Aos defensores de que a Lei 11.340/06 era inconstitucional, devido a violação do princípio da igualdade, foi rechaçado da seguinte forma:

O princípio da igualdade não traz em seu bojo a obrigatoriedade de tratar a todos exatamente da mesma forma. Pelo contrário. Esse valor apenas se concretiza quando, as desigualdades são consideradas. Importa, na verdade, está em desigualar os desiguais na medida da sua desigualdade. Essa é a igualdade material (BRASIL. HC 106212, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

A Lei Maria da Penha também reafirma o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição da República, tal artigo afirma que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na aludida decisão do STF, a Ministra Carmem Lúcia aduz que:

O preconceito continua, o preconceito gera raiva, raiva gera violência. E essa violência de dentro de casa é muito pior, porque ela é silenciosa e ela não quebra - e talvez isso, neste habeas corpus, especificamente, se deixa apenas entrevê -, não é a carne de uma de nós, até porque, todas as vezes que uma de nós é atingida, todas as mulheres do mundo são. É a circunstância de que se quebra a psiquê de cada uma de nós. É a autoestima que vai abaixo, é esta mulher que não tem mais condições de cumprir o seu papel com a dignidade - estamos falando, na verdade, da dignidade humana (BRASIL. HC 106212, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

Portanto, ao olharmos a história, a mulher foi subjugada e colocada na situação de vulnerabilidade social, e deste modo, alvo da violência pelo homem. Dessa maneira a criação de uma lei que a protege é uma conquista imensurável, na qual merece ser respeitada e exercida de maneira correta, de forma que as mulheres se sintam de fato protegidas e tratadas com total dignidade.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Estamos em pleno século XXI e infelizmente o assunto “Violência Contra a Mulher” está distante de deixar os holofotes do cenário mundial, conforme presenciamos todos os dias nos noticiários, assunto o qual atingi todas as classes sociais.

A palavra violência deriva da palavra latina *vis*, a qual significa força e a forma de usar a superioridade física contra uma pessoa, tal comportamento é gerado de forma intencional, comprometendo a integridade física e psicológica da outra pessoa.

A violência contra a mulher está ligada a violência de gênero, no qual o homem possui um papel de dominação, um papel público na sociedade, o sexo masculino muitas das vezes associam essa masculinidade com agressividade, já a mulher sempre fora vista como submissa, delicada, ocupa um espaço mais privado na sociedade.

Essa violência de gênero está em todo lugar, como por exemplo no ambiente de trabalho, no qual as mulheres são vistas como frágeis e por isso merecem ganhar menos, ou ocupar cargos inferiores aos dos homens, ocorrendo também com relação a educação dos filhos, ou seja, se o filho comete algo errado a “culpa” é da mãe que não educou direito, mas a violência doméstica é a face mais visível da violência contra a mulher.

O termo “Violência doméstica” é usado para retratar as situações ocorridas dentro do lar, um espaço de convívio entre pessoas, com ou sem vínculo familiar.

Para Miyano, (2007):

A violência é um fenômeno sócio histórico e acompanha toda a experiência da humanidade. Deste modo, ela não é, em si, uma questão de saúde pública. Torna-se um problema para a área porque atinge a saúde individual e coletiva e exige, para sua prevenção e enfrentamento, formulação de políticas específicas e organização de práticas e de serviços peculiares ao setor (MINAYO, 2007).

A violência contra a mulher acontece dentro das relações afetivas, é um ato que causa sofrimento físico, sexual, psicológico e até mesmo a morte, tal ato acarreta consequências tanto na esfera pública quanto na privada. Tal domínio que o outro tem sobre a mulher faz com que ela se sinta envergonhada perante a sociedade e a própria família. O domínio que possuem, vem acompanhado de ameaças, as quais intimidam as mulheres que acabam não expondo o caso a ninguém. (BRASIL, 2012).

Estudos das organizações internacionais revelaram que uma a cada quatro mulheres sofrem violência de gênero. No Brasil, a violência doméstica atinge 23% das mulheres, e 70% das agressões ocorrem dentro do lar pelo ex-companheiro, companheiro ou marido (BRASIL,2012).

Conceitua Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (CAVALCANTI, 2008, p. 87):

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo.

A violência contra a mulher passa por um ciclo, no qual no começo tudo é mil maravilhas (a fase lua de mel), até que começam a acontecer as primeiras agressões, a relação fica tensa e o ataque infelizmente advém. A partir desse momento a vítima fica confusa, tem dificuldades em romper o ciclo de violência, pois o agressor sabe que foi violento e vem com pedidos de desculpas, de que aquilo não acontecerá de novo, e então eles voltam para a fase lua de mel, só que existe um grande problema, os atos violentos vão se repetindo de maneira cada vez mais severa.

A vítima acaba aceitando os pedidos de desculpas e muitas das vezes se sente culpada por aquilo ter acontecido, acha que alguma atitude que ela teve fez com que o parceiro se tornasse agressivo, porém nada justifica um ato de violência. A mulher, por se sentir culpada e acreditar nas promessas de mudança, e por temor de não ser entendida pela família e amigos, por vergonha de se expor, muitas das vezes por dependência emocional e econômica, permanece no relacionamento abusivo, sofrendo cada vez mais atos de violência.

A Lei detalha a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma ação e omissão integrada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual e patrimonial. Traz ainda que toda mulher possui direitos importantes inerentes à pessoa humana, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, Faixa etária e religião, com garantia de assistência e proteção em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2010).

Com relação ao comportamento dos agressores, estes possuem características parecidas, como baixa autoestima, dificuldade de confiar no próximo, geralmente se isolam e não tem facilidade em criar amizades, muitas das vezes possuem dupla personalidade (BRASIL, 2008).

A violência contra a mulher traz problemas não só para as famílias, mas também para a própria sociedade, devido a isso, organismos internacionais e estudiosos têm se dedicado ao tema, a fim de criar outros mecanismos para combatê-la.

De uma forma parecida, Rangel (1999, p.30), conceitua a violência contra a mulher:

Uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

Ao tratarmos da violência contra a mulher, não podemos esquecer que existem diversas formas de violência, dessa maneira a Lei Maria da Penha se atentou em trazer um dispositivo com todas as formas de violência, as quais merecem atenção, pois trazem consequências imensuráveis na vida da vítima.

3.1 Formas de Violência Contra a Mulher

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º trouxe as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Todas essas formas de violência trazem danos muitas das vezes irreparáveis a vida da vítima, por esse motivo é importante entender o que é cada tipo de violência e realizar a denúncia caso sofra alguma delas, por isso a Lei Maria da Penha trouxe um rol explicando cada tipo de violência.

- **Violência física**

Uma das formas de violência doméstica trazida pela Lei Maria da Penha, é a agressão física, aquela caracterizada pelo contato físico no qual gera dor, cometida de forma intencional, por meio de empurrões, chutes, socos, queimaduras, puxões de cabelo, podem até mesmo ser usadas armas brancas ou de fogo, essa maneira de violência é geralmente a mais visível, pois deixam marcas de fácil percepção.

Para Cavalcanti (2007):

A violência física trata-se de atos físicos sobre o corpo da mulher como, por exemplo, entre outros, golpes, tapas, mordeduras e assassinato.

Segundo Rovinsski, Sonia (2004, online):

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo.

Segundo o artigo 7º da Lei Maria da Penha, essa violência física tem a ver com a conduta de uma pessoa que gera um dano a integridade ou saúde corporal de outra.

O homem, pela natureza, é considerado mais forte do que a mulher, sendo assim muitos acabam utilizando disso para intimidar a parceira, que não consegue se defender da agressão e fica com cicatrizes muitas das vezes visíveis pelo corpo e principalmente com o seu interior completamente abalado.

- **Violência Psicológica**

Para José Carlos Miranda Nery Júnior (NERY JUNIOR, 2011, p. 19) a violência psíquica é:

“Qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais. ”

Uma pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde de 2000 a 2003 sobre os efeitos da violência doméstica na saúde das mulheres apontou que a violência psicológica é a mais frequente em todo o mundo, tal estudo demonstrou que a repercussão da violência psicológica afeta a saúde mental, aumenta os casos de depressão, ansiedade e suicídio, mesmo quando as agressões não são acompanhadas de violência física ou sexual. (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p. 06).

A violência psicológica cometida no âmbito das relações afetivas, causam intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizarão todas as esferas da vida (SILVA, COELHO & CAPONI apud GOMES, 2007, p. 674).

A violência psicológica merece muita atenção, pois na maioria das vezes as mulheres nem percebem que estão sofrendo esse tipo de violência e quando notam já não estão mais realizando atividades que gostam, se isolam de amigos, são afetadas no âmbito familiar, profissional, é uma questão de saúde pública, visto que vários prejuízos emocionais são instalados na vida da mulher, a qual acaba sofrendo depressão, distúrbio de sono ou alimentação, tentativas de suicídio, gastrite, entre

tantas outras doenças, por esse motivo é importante identificar que está sendo vítima de violência psicológica e procurar as autoridades competentes para realizar a denúncia, conversar com familiares e amigos sobre o assunto, inclusive procurar ajuda médica para tratamentos.

- **Violência Sexual**

O agressor utiliza atos ou tentativas de relação sexual por meio da coação ou da força física. Esse tipo de violência geralmente não é denunciado pelas mulheres que, por diversas vezes continuam o relacionamento e tem a sua intimidade totalmente violada.

O abuso sexual fica oculto por muito tempo, pois a sociedade parece não admitir e não revelar sua existência (DREZETT, 2000, *apud*, FELÍCIO, 2016, p.1).

A violência sexual traz consigo danos tanto físicos quanto psicológicos, podem ocorrer o sexo forçado dentro do casamento ou namoro, pode também ser negado a vítima o direito de usar anticoncepcionais ou outros meios de proteção.

Muitas mulheres não percebem esse tipo de violência, acham que por estarem em um relacionamento são obrigadas a fazerem o que seus parceiros querem, mas esquecem que elas têm direito de escolher o que fazer, é sua intimidade e deve ser zelada e respeitada, por isso a importância das mulheres em entender esse tipo de agressão e realizar a denúncia.

A Lei Maria da Penha se preocupou em seus artigos 3º e 7º a discorrer sobre a violência sexual, dispondo que esse tipo de agressão advém de qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar do ato sexual de forma não desejada.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art.7º.....

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esse tipo de violência sexual deixa sequelas na vida da vítima, que acabam não denunciando, pois acreditam que devem ter relações ou praticar certos atos mesmo sem a vontade para agradarem os parceiros, e isso não pode acontecer, a partir do momento que a pessoa é forçada a fazer algo sem seu consentimento deve perceber que está em um relacionamento abusivo e precisa tomar providências e cuidar da sua intimidade.

- **Violência patrimonial**

Esse tipo de violência tem como denominação a destruição de bens materiais da mulher, o agressor controla o dinheiro da vítima, destrói documentos pessoais, proíbe que a mulher trabalhe, entre outras coisas.

A violência patrimonial atinge muito a parte psicológica da vítima, que luta para ter as coisas, realizar sonhos e o agressor vem e destrói tudo sem pensar nas consequências de sua atitude inaceitável.

Conforme pontua Prado (2012, p.1), a violência patrimonial é aquela que envolve a destruição de objetos pessoais, instrumentos ou qualquer pertence da mulher. Pode-se também considerar, coação, a transferência de bens e quando o agressor é familiar, a pena é agravada.

Para Rosenberg (2016. P.1), um exemplo de violência patrimonial é faltar com o pagamento de pensão alimentícia, quando se comprova que o ex cônjuge tinha recursos para fazer. As outras agressões contra a mulher são mais fáceis de serem notadas, como as físicas e outras formas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, além de expor esse tipo de violência no artigo 7º, inciso IV, também trouxe o artigo 24, no qual aponta que o Juiz poderá determinar medidas de restituição dos bens subtraídos da mulher pelo ex cônjuge.

Art.7º.....

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Esse tipo de violência patrimonial é uma forma de crime, no qual a vítima muitas das vezes demora para perceber que sofreu tal agressão, pois confia em seu parceiro e quando percebe teve documentos, pertences, dinheiro, subtraídos ou até mesmo destruídos por quem ela convivia, o agressor está com a vítima não por amor e sim por interesse.

Por esse motivo ao perceber que sofreu esse tipo de violência é importante que a vítima denuncie e procure também por ajuda psicológica, pois a mulher fica completamente desestabilizada ao ver que sofreu golpe pelo parceiro com quem convivia diariamente e confiava plenamente.

- **Violência Moral**

Para Freitas (2001), a violência moral é uma relação de dominação para que a mulher se sinta como co-responsável pela ação perversa do agressor.

É importante a denúncia contra tal violência, a qual configura atos de calúnia, difamação e injúria, a mulher acaba sendo humilhada pelo agressor, a vítima não se dá conta da gravidade dos xingamentos que sofre e se sente até culpada por ser tratada daquela maneira, vai se entregando e tendo sérios problemas psicológicos, ela acredita ser aquele monstro que o agressor diz que ela é, não tendo o princípio da dignidade da pessoa humano respeitado.

3.2 Dados da Violência Contra a Mulher no Brasil

Ao falarmos dos dados da violência contra a mulher no Brasil, fica evidente que é a maior forma de desigualdade de gênero, uma questão cultural na qual reflete de forma negativa na sociedade.

Um levantamento “Violência contra as mulheres” realizado em fevereiro de 2019 pela Datafolha a pedido do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), na qual ouviram 2.084 (duas mil e oitenta e quatro) mulheres, relata que uma em cada quatro mulheres aproximadamente com mais de dezesseis anos sofreram agressões nos últimos doze meses. Desses dados, 27,4% das entrevistadas contaram ter sofrido algum tipo de violência, sendo que 52% não realizaram a denúncia, apenas 23,8% das vítimas procuraram um órgão especializado para relatar o caso e 15% contaram para pessoas próximas da agressão que sofreu.

Na pesquisa realizada pela Datafolha, o tipo de agressão mais evidente, com 21,8%, foi a verbal (xingamentos e humilhações), com 9% apareceram os empurrões e chutes, as violações sexuais com índice de 8,9%, seguida de 3,9% das agressões com facas e armas de fogo e 3,6% de espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Com base nessas informações, concluímos que o Brasil é um país perigoso para as mulheres, essa questão é cultural, pois os homens desde a antiguidade eram vistos como mais fortes, sábios e donos do mundo, enquanto as mulheres vistas pela delicadeza, a que cuidava do lar, não conseguia e nem podiam fazer nada sem a ordem de seus companheiros.

O Brasil é considerado o 5º país que mais mata mulheres no mundo, um dado alarmante, por isso a importância do Estado e da sociedade em não fechar os olhos para essa triste realidade.

Com tais dados alarmantes fica evidente a importância do Brasil em criar um respaldo jurídico maior para as mulheres, que com muitas lutas conseguiram a promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com objetivo de proteger as mulheres que sofrem violência doméstica.

4 LEI MARIA DA PENHA

Ao falar da Lei 11.340/06 é necessário conhecer a história de Maria da Penha, uma cearense, farmacêutica, na qual fora casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. A relação era baseada em constantes agressões, até que no ano de 1983, Marco Antônio tentou matar a esposa pela primeira vez, com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica, o agressor para acobertar o crime, alegou que o disparo foi dado por um ladrão.

Após um longo período no hospital, Maria da Penha retornou para a casa, e mais uma vez se via vítima de tentativa de homicídio pelo então companheiro, que tentou matá-la eletrocutada. Ao criar coragem para denunciar o agressor, Maria da Penha se deparou com a triste realidade que muitas mulheres viviam, com a incredulidade por parte da justiça brasileira.

A defesa de seu ex marido alegava irregularidades no processo, o suspeito aguardava o julgamento em liberdade e a vítima com medo do que poderia acontecer com ela e suas três filhas. Em 1994, Maria da Penha lançou um livro “*Sobrevivi...posso contar*”, na qual narrava as violências por ela sofrida e no mesmo ano acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), tais organismos encaminharam o caso em 1998 para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ao tomar ciência das denúncias realizadas por Maria da Penha, condenou o Brasil em 2002 por negligência e omissão, no qual o Estado brasileiro teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Após anos de luta por justiça, finalmente no dia 07 de agosto, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, que não poderia ter outro nome a não ser “Lei Maria da Penha”, para homenagear a mulher que lutou 19 anos e meio até que o país criasse uma lei que protegesse as mulheres que sofrem agressões domésticas.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, as mulheres ganharam

um respaldo estatal maior, uma proteção e um incentivo para realizarem as denúncias das agressões sofridas.

O artigo 1º da Lei 11.340/06, traz a razão de sua existência, qual seja, a de inibir e criar mecanismos para coibir e prevenir e violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para Debert e Gregori (2008), a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo de reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, entendida como grande forma de violação dos direitos humanos.

Ou seja, tais agressões contra as mulheres viola os direitos humanos, garantias fundamentais defendidas na Constituição Federal de 1988, por isso foi de suma importância a criação da Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres, que viveram e infelizmente ainda vivem em uma sociedade carregada de discriminação contra o sexo feminino.

No ano de 2019, no dia 7 de agosto foi comemorado os 13 anos da Lei Maria da Penha, são treze anos de proteção ampliada, de conscientização e denúncias. Apesar do grande número de mulheres que sofrem diariamente agressões dentro de seus próprios lares, foi uma grande conquista o sancionamento da Lei, que apesar de nova, faz diferença na vida de muitas mulheres.

4.1 Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência visam transmitir uma segurança maior as vítimas de violência doméstica, também são conhecidas como medidas cautelares ou medidas de afastamento.

Segundo Fernandes (2015, p.139):

Em 2002, a Lei n.10.455/2002 modificou o art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 para possibilitar o afastamento do agressor do lar em procedimento

criminal investigativo. Apesar dessa previsão de afastamento, muito pouco utilizada dado o caráter conciliatório da Lei n. 9.099/95, somente com a Lei Maria da Penha criou-se o processo protetivo para a mulher.

É importante que a mulher, vítima de violência, ao procurar ajuda de uma autoridade especializada, seja recebida com total dignidade, em um ambiente organizado e por profissionais preparados, os quais instruem a vítima sobre quais direitos possuem, explanando inclusive sobre o direito a medida protetiva de urgência.

As medidas protetivas de urgência são de dois tipos: as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida.

Tais medidas protetivas de urgência, conforme dispõe o artigo 19 da Lei 11.340/06, poderão ser concedidas pelo Juiz, seja a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, as medidas poderão ser cedidas independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, porém este deve ser comunicado logo após.

Vale a pena ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativas, podendo inclusive, ser substituídas a qualquer tempo por outras com maior eficácia, com isso a mulher sente-se mais protegida.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher. Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

4.2 Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

É importante notar que a lei 11.340 de 2006 foi um grande avanço para as mulheres que sofre essa violência. Isso porque o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, a garantia da efetividade desta Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica (CAMPOS, 2008, p. 20-22).

Afim de fazer com que a Lei Maria da Penha realmente fosse mais severa com os agressores, foram criadas as medidas protetivas de urgência, com o intuito de obrigar o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, e caso não obedeça ao que lhe foi imposto, sofra penalidade por isso.

No artigo 22 da Lei Maria da Penha são elencadas algumas medidas de proteção a mulher que venha sofrer violência doméstica, seja essa agressão física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, para isso são exigidos pelo Juiz de forma conjunta ou separada, algumas medidas que obrigam o agressor, tais como:

- A restrição ou suspensão da posse do porte de armas, como por exemplo, nos casos em que o agressor é policial militar ou civil;
- O afastamento do lar (nesse caso, se morar junto com a mulher) ou do local que tenha convivência com a ofendida;
- O impedimento de se aproximar da ofendida, de seus filhos, familiares ou testemunhas, ou seja, fica proibido de chegar perto por uma determinada distância.
- Não pode ter contato com a mulher, familiares e testemunhas por nenhum tipo de comunicação, isso inclui Whatsapp, Facebook e outras modalidades de redes sociais.
- Frequentar os mesmos lugares que a ofendida, como por exemplo, igreja, local de trabalho, lazer, estudo e etc.
- Pode ter a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; para isso é ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- Prestar pensão alimentícia a ofendida, já que muitas mulheres dependem economicamente dos companheiros.

Podendo o juiz, no caso concreto, determinar outras medidas que achar cabível.

Como citado acima, o Juiz é o responsável por conceder as medidas Protetivas de Urgência, porém no dia 14 de maio de 2019 foi publicada a Lei Federal 13.827/2019, que incluiu o artigo 12-C, que também tem a ver com medida protetiva

que obriga o agressor a se afastar do lar, mas tal obrigação pode ser imposta pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo próprio policial.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Ou seja, o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência pode tanto ser deferida pela própria autoridade policial, como também pelo delegado de polícia, mas só no caso do Município que não for sede de Comarca e por fim, no caso de não haver delegado de polícia disponível no momento da denúncia, a medida protetiva poderá ser realizada pelo próprio policial presente no momento.

Porém, tanto no caso do inciso II ou III, o juiz competente deverá ser comunicado sobre a aplicação da medida protetiva de urgência no prazo de 24 horas e o magistrado por igual período decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida, dando ciência ao Ministério Público (§ 1º, do artigo 12-C, incluído pela Lei 13.827/19).

4.3 Descumprimento de Medida Protetiva

Como não existia um amparo legal, o agressor que descumpria medida protetiva, não sofria nenhum tipo de sanção, o Superior Tribunal de Justiça, concluía em seus julgados que o agressor que deixasse de cumprir o que lhe foi imposto, não poderia ser preso, já que tal conduta não era tipificada.

Afim de resolver tal problemática, já que mesmo que a mulher possui uma medida protetiva de urgência a seu favor, o agressor por saber que se caso descumprisse a medida, nada poderia ser feito contra, foi proposto e promulgado o Projeto de Lei nº 13.641/18 que altera a Lei 11.340/06, tipificando como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência.

Com a publicação da Lei, o agressor que não cumprir com a medida protetiva, poderá ser preso de 3 meses a 2 anos de detenção.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Diferente do que encontramos no artigo 322 do Código de Processo Penal, no qual discorre que o delegado pode conceder fiança nos crimes onde a pena máxima seja de quatro anos, no § 2º do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, dispõe que no caso de prisão em flagrante, somente autoridade judicial poderá conceder a fiança, isso gera uma proteção maior a mulher vítima de violência doméstica, e no § 3º do referido artigo deixa claro que por mais que seja decretado, como por exemplo, multa ou a prisão preventiva do agressor, não será excluída a aplicação de outras sanções cabíveis, sem dúvida alguma, o acréscimo desse artigo na Lei Maria da Penha foi de grande conquista no cenário das mulheres que sofrem violência doméstica.

4.4 Medidas de Proteção à Ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida estão estabelecidas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, na qual dispõe que o Juiz poderá, quando necessário:

- Encaminhar a ofendida e seus filhos a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento;
- Reconduzir a ofendida e seus filhos ao lar, após o afastamento do agressor;
- Determinar o afastamento da ofendida do lar, não tendo prejuízo com relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos;
- Determinar a separação de corpos.

Temos também o artigo 24 da Lei Maria da Penha, na qual protege os bens patrimoniais da sociedade conjugal, inclusive podendo a ofendida ter a restituição de bens subtraídos de forma indevida pelo agressor. Sendo vetado também a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum e as procurações conferidas pela ofendida ao agressor se tornam suspensas.

Todas as medidas protetivas visam proteger e amparar as mulheres que infelizmente ainda sofrem violência doméstica.

O confronto à violência doméstica é um dos temas mais desafiadores para o desenvolvimento de políticas públicas em nosso País.

Já é de conhecimento de todos que a lei 11.340/06 – Lei Maria Da Penha, procura tratar de forma integral, dos mecanismos que procura coibir e mitigar a violência contra a mulher no âmbito doméstico. Esta lei, atendendo os anseios da Constituição Federal de 1988, bem como outros dispositivos legais, no tocante a proteção Da dignidade da pessoa Humana, dos direitos fundamentais, do direito à vida e à saúde, cria dispositivos de assistência e proteção à mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, expõem em seu artigo 196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 3º, da lei 11.340/06 (Lei Maria da penha), menciona que:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ou seja, é uma garantia que o legislador coloca ao alcance da mulher para ingressar na justiça, e tornar eficaz a aplicação da lei contra possíveis violações aos direitos fundamentais.

Desta forma, o artigo 9º, da Lei Maria da penha, explana de modo claro, as formas de assistência à mulheres vítimas de violência doméstica, detalhando os procedimentos a serem tomados em prol da preservação da integridade física e psicológica da mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Sendo assim, o estado mantém-se atento a violação dos direitos fundamentais, por meio destes veículos mencionados, não é tarefa fácil, mas com o passar do tempo, tem-se obtido muito êxito na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, por esse motivo foram criadas delegacias especializadas em atendimento à Mulher e também Casas de Abrigo.

- **Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher**

As DEAMs integram a estrutura da polícia civil, o qual é um órgão de segurança pública de cada Estado, tendo como finalidade o estudo, planejamento e controle privativo das funções da Polícia judiciária.

As DEAMs são unidades Especializadas da Polícia Civil, a fim de atender mulheres em situações de violência.

As atividades das DEAMs, possuem caráter preventivo e repressivo, com o intuito de apurar, investigar e enquadrar legalmente as infrações penais cometidas contra a mulher, sempre em observância aos direitos humanos e princípios do Estado democrático de Direito.

É importante ressaltar que as mulheres em situações de violência, devem ser merecedoras de total atenção, por parte dos policiais envolvidos no atendimento, de forma a propiciar o rompimento do silêncio, do isolamento destas mulheres e, em especial, dos atos de violência, aos quais estão submetidas.

Essas delegacias devem atuar em parceria, paralelamente com as delegacias de base territorial, provendo informações complementares para os diversos procedimentos cabíveis como tutela das mulheres.

Os procedimentos a serem adotados pelas DEAMs devem seguir as orientações básicas e respectivamente as fases padronizadas por essas polícias, com o objetivo de atender de maneira efetiva a cada caso concreto às mulheres e à comunidade.

Desta forma, as fases no processo de atendimento à mulher vítima da violência são:

1º FASE – Atendimento e Acolhimento – neste momento ocorre o primeiro contato das usuárias com os agentes públicos bem

como o acolhimento das vítimas fragilizadas. É importante enfatizar que deve ser realizado total apoio de forma profissional, sem nenhuma forma de discriminação, tendo sempre uma escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

2º FASE – Orientação à mulher em situação de violência – Nesta fase, devem todos os profissionais que integram a DEAMs, ser qualificados em temas relativos aos direitos das mulheres, bem como esclarecer dúvidas das mulheres vítimas de violência, explicando de forma clara as fases dos processos, encaminhando a vítima para os serviços que compõem a rede de atendimento.

3º FASE – Procedimentos criminais e conclusão do inquérito – Na terceira fase, Deverá o agente policial registrar os fatos no Boletim de Ocorrência, detalhadamente e com total precisão, enriquecendo dados que facilitem a elucidação da infração penal.

4º FASE – Monitoramento das Ocorrências – os fatores básicos desta fase é, a coordenação das Delegacias com o ministério público e o poder judiciário, a fim de elaborar e implantar sistema que contenha informações relativas ao desdobramento das ocorrências em sua fase judicial, permitindo o monitoramento em rede das ocorrências pela Delegacia e a prestação de informações à mulher a respeito do encaminhamento de sua denúncia.

Deste modo, pode-se observar que existe uma tutela especializada por parte do Estado, para atendimento à mulher vítima de violência doméstica, com a missão de mostrar para o gênero feminino uma aliança do Estado com a cidadã que tem seus direitos fundamentais violados. Para a efetivação de uma política voltada à eliminação desta violência, é condição fundamental atuar para a transformação dos valores discriminatórios ainda praticados pela sociedade brasileira.

- **Casas de Abrigos**

A casa abrigo é um local, reservado, onde conta com serviços de acolhimento e proteção de mulheres vítimas de violências doméstica, familiar ou em relações amorosas que existem iminente risco de morte, bem como a de seus dependentes.

Este abrigo, disponibilizado pelo Estado, com a finalidade de preservar a vida das mulheres violentadas, como também as de seus dependentes, são totalmente gratuitos, com a observância de alguns requisitos dentre eles a posse do boletim de ocorrência o qual relata a atual situação de risco de morte decorrente de violência doméstica ou familiar.

Outra peculiaridade deste dispositivo protetor do sexo feminino, é o sigilo de sua localização. Isso é necessário por motivo de segurança.

Por ser uma medida protetiva, o acolhimento na casa abrigo é realizado quando evidência o risco ou a ameaça a vida da mulher e dependentes, sendo assim imediata.

O prazo para a permanência na casa é de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.

Tudo que foi citado neste capítulo são formas de proteger as mulheres, é uma conquista enorme, já que durante muitos anos a Lei Brasileira permaneceu inerte sobre um assunto que sempre existiu, por isso é importante divulgar e explicar a Lei Maria da Penha para toda a população, as mulheres para ficarem cientes dos direitos que possuem e as outras pessoas em um geral, para que se souberem de alguém que esteja em um relacionamento abusivo, possa orientar a vítima a procurar uma delegacia, a ligar no número 180 e realizar a denúncia contra o agressor, pois todas merecem ser tratadas com respeito e dignidade e ocupar na sociedade o papel que desejam sem qualquer tipo de discriminação.

4.5 Reflexos no Código Penal

- **Lesão Corporal**

Com a criação da Lei Maria da Penha, o Código Penal em seu artigo 61, inciso II, recebeu a inclusão da alínea 'f', ganhando uma maior severidade quando o assunto é agressão em decorrência de violência doméstica, pois antes da criação da Lei 11.340/06, não eram considerados agravantes de pena os casos de violência doméstica.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A alteração no artigo 61 do Código Penal também foi uma conquista trazida pela Lei Maria da Penha, que a todo momento busca proteger as mulheres que sofrem violência doméstica.

- **Ação Penal Pública Condicionada/Incondicionada**

Ainda no Código Penal, o artigo 129 também sofreu alteração por causa da Lei Maria da Penha, no caso de haver ofensas a integridade corporal ou a saúde de outrem será aplicado então o § 9º que teve a pena aumentada de seis meses a um ano para detenção e de três meses a 3 anos, e o § 11 do referido artigo, no qual a pena será aumentada de um terço se o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência.

Por conta do aumento de pena o crime deixou de ser de menor potencial ofensivo, no qual era aplicado a Lei 9.099/1995, por razão disso o Juizado Especial não julga mais os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Passaram a surgir divergências doutrinárias com relação ao artigo 16 da Lei Maria da Penha, na qual discorre que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz e ouvido o Ministério Público” com o artigo 88 da Lei 9.099/1995, na qual dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

Para solucionar tais divergências, o STF propôs uma ADI:

O STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI4424) pacificou a questão, reconhecendo que o art. 41 da Lei 11.340/06 não viola a Carta Maior e decidindo que a ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa (mesmo que de natureza leve) cometido contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é pública incondicionada, dispensando, portanto, o pedido-autorização da ofendida. Na esteira, o STJ editou a súmula 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Portanto, nos crimes de lesão corporal, nos quais estão presentes a violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação pública é incondicionada, não podendo a ofendida desistir da ação, pois o Ministério Público será o titular da ação penal.

4.6 Reflexo no Código de Processo Penal

- **Prisão Preventiva**

A Lei Maria da Penha também trouxe um avanço com no artigo 42, no qual modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, com o acréscimo do inciso III, tratando sobre uma nova hipótese de Prisão Preventiva.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com a vigência da Lei Maria da Penha, foi possível a criação dessa prisão preventiva, para melhor garantir a efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.

Então, para a decretação da prisão preventiva, precisamos das disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tais como: garantia da ordem pública e econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal; prova da existência do crime ou indícios de autoria e os dispostos no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, com esses requisitos será possível decretar a prisão preventiva do acusado que descumprir a medida protetiva de urgência, encontrada na Lei Maria da Penha.

4.7 Femicídio

Com o aumento constante da violência contra a mulher, além da Lei Maria da Penha, era preciso pensar e criar uma lei que penalizasse essa violência de gênero, então, no ano de 2013, surgiu o Projeto de Lei nº 292/2013, devido ao crescente número de assassinatos, com vítimas mulheres, mortas por seus parceiros, o Projeto de Lei comentou sobre avanços trazidos com a Lei 11.340/06, porém demonstrou a necessidade de sanar com a violência de gênero, com o feminicídio.

Segundo o CNJ a violência de gênero é:

É a violência sofrida pelo fato de se ser mulher, se distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

O Projeto de Lei tinha como objetivo penalizar o homicídio que ocorresse pela violência de gênero, portanto era preciso trazer ao Código Penal a questão da diferença entre o sexo biológico e o gênero, incluindo as mulheres e também as transexuais que viessem a sofrer algum tipo de violência pelo mero fato de ser mulher, com isso o óbito seria enquadrado como feminicídio.

O Projeto de Lei nº 8.305/2014 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2015, após passar por alterações em seu Projeto de Lei original nº 292/2013, que buscava introduzir o feminicídio como forma qualificada do crime de homicídio. Posteriormente foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tornando-se a Lei Ordinária nº 13.104/2015, também conhecida como “Lei do Feminicídio”. (SANTOS; SANTOS, 2018).

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015 de 09 de março de 2015), fez uma alteração no artigo 121 do Código Penal, no qual passou a dispor sobre o feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio e com isso também fez alteração no artigo 1º da Lei 8.072/90, dessa forma, o feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos.

Art. 121. Matar alguém:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que em 2015, ocorreram cerca de 13 feminicídios por dia e mais de 50% dos casos, o crime foi cometido por cônjuges, ex cônjuges e parceiros, esses dados colocaram o nosso país (Brasil) como o quinto país que mais mata mulheres, uma colocação que não traz nenhum pouco de orgulho ou felicidade.

Apesar da triste realidade em que vivem as mulheres no Brasil, quando o assunto é violência, não podemos deixar de comemorar a criação e avanços da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e por consequência de tal Lei, a criação da Lei do Feminicídio, ambos com o objetivo de proteger as mulheres e punir os agressores, por isso a importância da sociedade conhecer tais leis e colocar em prática seus direitos, não deixar que um relacionamento abusivo siga adiante, o objetivo das leis acima é salvar vidas, resgatar a dignidade da pessoa humana, resgatar valores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica sempre existiu na sociedade, porém as mulheres não tinham a quem se socorrerem, pois eram vistas como inferiores aos homens, submissas a estes, sofriam caladas, em uma coletividade completamente machista.

A monografia mostrou que a intolerância com relação a violência doméstica praticada contra a mulher, teve um respaldo jurídico de grande significado e conquistas com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Infelizmente o número de violência doméstica é alto no Brasil, ao ligarmos a televisão nos deparamos com notícias e índices assustadores, mas se não fosse a Lei Maria da Penha, se as mulheres não tivessem ao longo do tempo conquistado uma independência e não lutassem por seus direitos, os números de violência seriam muito maiores, hoje em dia as mulheres tem consciência que podem e devem lutar por uma vida digna e de respeito sejam sozinhas ou com alguém.

Com a criação da Lei Maria da Penha, houve reflexos no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, no Código Penal, o qual passou a ser uma agravante de pena as agressões oriundas de violência doméstica e também a alteração na natureza da ação, passando de pública condicionada para pública incondicionada, isto porque muitas vezes as vítimas denunciavam os agressores e por medo, arrependimento ou ameaças retiravam as queixas e os boletins de ocorrência eram arquivados e depois de um tempo a ofendida voltava para realizar a denúncia novamente, com tal mudança o Ministério Público da andamento na ação, não sendo permitida portanto a desistência por parte da vítima.

A Lei 11.340/2006 também trouxe mudanças no Código de Processo Penal com relação a proteção as mulheres que sofrem de violência doméstica, pois foi inserido no artigo 313, o inciso III, que além das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, permite a prisão preventiva do agressor que vier a descumprir medidas protetivas de urgência, garantindo, portanto, uma segurança maior a ofendida.

Com reflexo a Lei Maria da Penha, em 2015 foi criada a Lei 11.104/2015, Lei do Feminicídio, que trata da morte de mulheres em razão do gênero e com a

promulgação desta Lei, foi inserido no artigo 121 do Código Penal, que tal morte é considerada uma qualificadora, sendo incluída no rol de crimes hediondos.

Nesta senda, conclui-se com esta monografia que as conquistas femininas foi um processo lento no ordenamento jurídico, mas que apesar da violência doméstica ser presente no cotidiano de muitas mulheres, a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, merecem ser comemoradas, pois foi preciso muita luta por parte das mulheres até que o sistema jurídico Brasileiro desse o devido respaldo ao assunto.

É triste quando nos deparamos com notícias de que mulheres tiveram suas vidas interrompidas por ainda existirem homens que acham que as mulheres são seu objeto de posse e não aceitam o fim de um relacionamento ou mesmo estando em um relacionamento, são agressivos.

Por isso, foi possível compreender a importância de tais Leis serem divulgadas e explicadas em todos os lugares: escolas, dentro de casa, nas rádios, televisões, serviços, para que as mulheres saibam dos seus direitos, e que existem meios para se recorrerem.

Ter a consciência de não aceitar em hipótese alguma um relacionamento abusivo. Não aceitar o primeiro tapa ou ofensa e acreditar que aquilo não vai se repetir, pois vai, e cada vez de forma pior, portanto, mulheres, não aceitem ser tratadas de forma degradante, se souberem de alguém que esteja passando por uma situação de violência doméstica, aconselhem a buscar ajuda ou se estiverem passando por isso, denunciem.

A violência contra as mulheres só será combatida com muito investimento na educação, resgatando valores essenciais para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. **Lei 13641/2018**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

_____. **Lei 13827/2019**, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

_____. **Lei do Feminicídio**. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/87992027/sumula-542-do-stj>> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

CAMARGO, A. L. Chaves de. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. Acesso em: 15 de julho de 2019.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade (Monografia)**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição – **Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47368/igualdade-concretizada-atraves-da-protecao-a-mulher-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. 2. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40095/violencia-domestica-uma-breve-analise-acerca-da-famigerada-lei-maria-da-penha-como-forma-de-protecao-as-mulheres>> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

DEBERT, Guia Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **RBCS**, v.23, n.66, fevereiro/2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumer Juris, 2008. Disponível em: < <https://bonifacio1317.jusbrasil.com.br/artigos/382729869/efetividade-da-protecao-da-mulher-atraves-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

FELÍCIO, Carine Peixoto. 2016. **Tipos de Violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49523/tipo-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

FERNANDES, V. (08/2015). **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das->

mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

FREITAS, Maria Ester de. **Assédio Moral e assédio sexual: faces do poder perverso nas organizações**.RAE, São Paulo, v.41, n.2, abr./jun.,2001,p.8-19. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rae/v41n2a02.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

MINAYO, Maria Cecília; ROVINSKI Sonia. **Informativo eletrônico compromisso e atitude**, nº 7, Agosto de 2014. Disponível em:<<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/373315014/danos-decorrentes-da-violencia-psicologica-sofridos-pela-mulher>> Acesso em: 07 de setembro de 2019.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Edição revista e atualizada**. Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/373315014/danos-decorrentes-da-violencia-psicologica-sofridos-pela-mulher>> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**/Rizzatto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2002. Acesso em: 15 de julho de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47368/a-igualdade-concretizada-atraves-da-protecao-a-mulher-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 05 de julho de 2019.

PRADO, Paloma Fernandes de Lima Serra.2012. **As diversas formas de violência contra a mulher abrangida pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/as-diversas-formas-violencia-contramulher-abrangida-pela-lei-maria-penha/470>>.Acesso em: 15 de setembro de 2019.

RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial286678.pdf>> Acesso em: 07 de setembro de 2019.

ROSENBERG, Evelin Sofia.2016. **Violência patrimonial**: um capítulo à parte na história de violência contra a mulher. Disponível em:<<http://solteirar.com/violencia-patrimonial-um-capitulo-a-parte-na-historia-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

ROSVINSK, S.L. (2004). **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen. Acesso em: 20 de julho de 2019.

SILVA, L.L, Coelho, E.B.S & Caponi, S.N. (2007).**Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI4424**. Relator Ministro Marco Aurelio.Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>Acesso em: 05 de outubro de 2019.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual Penal**. 11ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2016. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.